



PROCESSO Nº 2559482021-3 - e-processo nº 2021.000301332-9

ACÓRDÃO Nº 346/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMECEUTICOS LTDA

2ª Recorrente: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMECEUTICOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE..

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-FRETE. NULIDADE FORMAL CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PRELIMINAR DE DECADENCIA NÃO ACATADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENALIDADE MENOS SEVERA NOS TERMOS DA LEI 12.788/2023 C/C ART. 106,II, “C” DO CTN.

- É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes sobre responsabilidade do destinatário (condição FOB), tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte. Contudo, uma vez que a acusação descreve conduta diversa daquela da nota explicativa e evidenciada pelos documentos instrutórios colacionados pela fiscalização, fica caracterizado o vício de forma.

- É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §º3 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

- Ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracterizam pagamento extra caixa, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas



pretéritas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação fato que a defesa consegue justificar parcialmente.

- Redução de ofício do crédito tributário nos termos da Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário e, no mérito, pelo desprovemento de ambos, contudo alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002712/2021-33 (fls. 02 a 05), lavrado em 10 de dezembro de 2021, contra a empresa, NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 247.233,30 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 141.276,17 de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 105.957,13 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), de multa por infração com fundamento no o art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em cancelo o crédito tributário no valor de R\$350.928,38 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), confirmando a decisão de primeira instância que anulou, por vício formal, a quantia de R\$ 196.518,34 (cento e noventa e seis mil quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), sendo acrescido de R\$ 154.410,04 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), por esta decisão, conforme razões expostas.

Por fim, ressalto a possibilidade de refazimento do feito no tocante ao vício formal identificado, nos termos do artigo 173, II do CTN,

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 25594820213 - e-processo nº 2021.000301332-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMECEUTICOS LTDA

2ª Recorrente: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMECEUTICOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-FRETE. NULIDADE FORMAL CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PRELIMINAR DE DECADENCIA NÃO ACATADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENALIDADE MENOS SEVERA NOS TERMOS DA LEI 12.788/2023 C/C ART. 106,II, “C” DO CTN.

- É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes sobre responsabilidade do destinatário (condição FOB), tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte. Contudo, uma vez que a acusação descreve conduta diversa daquela da nota explicativa e evidenciada pelos documentos instrutórios colacionados pela fiscalização, fica caracterizado o vício de forma.

- É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §º3 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

- Ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracterizam pagamento extra caixa, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma



presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação fato que a defesa consegue justificar parcialmente.

- Redução de ofício do crédito tributário nos termos da Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002712/2021-33 (fls. 02 a 05), lavrado em 10 de dezembro de 2021, contra a empresa, NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, em que constam as seguintes acusações:

0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: A EMPRESA, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO DEIXOU DE RETER E/OU RECOLHER O ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA INICIADA NESTE ESTADO, EFETUADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DA PARAÍBA CCICMS/PB (ART. 541 DO RICMS/PB). DETECTADO NO LEVANTAMENTO DOS CTES EMITIDOS E/OU NFES EMITIDAS QUANDO DA EXIGÊNCIA DAS COMPROVAÇÕES DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DOS CTES ONDE A EMPRESA FIGURA COMO TOMADORA DO SERVIÇO.

0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR NO CAIXA (CONTABILIDADE) OS VALORES DOS CTES - CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRONICOS, ONDE A EMPRESA FIGURA COMO TOMADORA DO SERVIÇO CARACTERIZANDO PAGAMENTOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS DE



MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Por estas infrações, a autuada ficou sujeita ao lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 479.070,68 (quatrocentos e setenta e nove mil setenta reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 239.535,34 (duzentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, fundamentado no artigo Art. 399 e Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97 e R\$ 239.535,34 (duzentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), de multa por infração, tendo por base o art. 82, V, “g” e “f”, da Lei 6.379/96.

Cientificada eletronicamente por intermédio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, notificação código 002364702021 da lavratura do Auto de Infração, fls. 06, em 14/12/2021, a Autuada ingressa com Impugnação tempestiva, 11/01/2022, fls. 3798 a 4045, por meio da qual afirma:

Preliminarmente:

- Reclama preliminarmente da ocorrência de decadência quanto ao exercício de 2016 existente nos meses de janeiro a novembro de 2016 com base no art. 150, §4º do CTN. Busca provar que sempre houve recolhimento por parte da empresa anexando para isto comprovante de pagamento de ICMS normal do mês de abril de 2016 como também o pagamento de 1 GNRE.

Quanto ao mérito:

- Alega erro no levantamento do crédito tributário, necessidade da comprovação do pagamento do ICMS transporte, aplicação do princípio da verdade material ao presente caso.

- Que causa espécie ao fato que a fiscalização não ter observado que existem pagamentos do ICMS transporte realizado pela própria empresa transportadora, bem como que houve os pagamentos através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

- Que não pode prosperar a presente autuação, tendo em vista que os valores ora exigidos pelo fisco estadual já foram devidamente quitados conforme as guias de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual. Uma vez que os pagamentos estão comprovados, conforme podemos nos deprender nas GNRE anexo aos autos extingue-se o crédito tributário.



- No que tange a segunda acusação - PAGAMENTO EXTRACAIXA - o agente fiscal afirma a omissão de recolhimento de ICMS por omissão de registro de pagamento do conhecimento de transporte. Nestes casos, foco está na verificação se realmente o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Ocorre, porém, que o **CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA CONTABILIDADE**, os valores referentes ao conhecimento de transporte, fato que vai totalmente de encontro com o afirmado pela fiscalização. Ademais, os conhecimentos de transporte, além de estarem registrados na contabilidade da empresa, conforme consta no livro razão em anexo aos autos, foram também efetuados todos os pagamentos.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos que sintetiza na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-FRETE. NULIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PRELIMINAR DE DECADENCIA NÃO ACATADA

- É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes sobre responsabilidade do destinatário (condição FOB), tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte contudo ao apontar uma acusação que descreve responsável pelo frete inscrito neste Estado fica caracterizado o vício de forma ante a dissonância da nota explicativa, os demonstrativos acostados com a descrição dos fatos.

- É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §º3 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

- Ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracterizam pagamento extra caixa, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação fato que a defesa consegue justificar parcialmente.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da redução do crédito tributário, foram os autos submetidos, em sede de recurso de ofício ao e. Conselho de Recursos Fiscais



Após regularmente cientificada da decisão, via DT-e, em 22/11/2022, a autuada interpôs, tempestivamente, em 07/12/2022, Recurso Voluntário por meio do qual alega:

- Que em relação à decadência, a decisão entendeu pela aplicação do art. 173, I, CTN, contudo sempre existiu pagamento por parte do contribuinte, notadamente, aos pagamentos referentes do objeto da autuação (falta de recolhimento do ICMS transporte interestadual na figura de substituto tributário e pagamento extra caixa), conforme comprovantes colacionados.
- Deste modo, se a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento – como a prova documental acostada demonstra corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador (no caso do ICMS mensal), conforme o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador, mesmo se o Estado recebeu parcialmente o valor do tributo devido pelo contribuinte. Sendo assim, estaria decaído o crédito tributário dos meses de janeiro a novembro de 2016.
- Que houve erro no levantamento do crédito tributário, notadamente porque a fiscalização não observou que existem pagamentos do ICMS transporte realizado pela própria empresa transportadora, conforme cópias das GNRE.
- No que tange a segunda acusação - PAGAMENTO EXTRACAIXA - o agente fiscal afirma a omissão de recolhimento de ICMS por omissão de registro de pagamento do conhecimento de transporte. Nestes casos, foco está na verificação se realmente o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Ocorre, porém, que o CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA CONTABILIDADE, os valores referentes ao conhecimento de transporte, fato que vai totalmente de encontro com o afirmado pela fiscalização. Ademais, os conhecimentos de transporte, além de estarem registrados na contabilidade da empresa, conforme consta no livro razão em anexo aos autos, foram também efetuados todos os pagamentos.

Declarados conclusos, foram os autos, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual haveriam de ser submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Recursos de Ofício e Voluntário que se insurgem face a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002712/2021-33 (fls. 02 a 05), lavrado em 10 de dezembro de 2021, contra a empresa, NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, cujas denúncias cingem-se à i) falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária, ii) pagamento extracaixa.

Antes de avançar às razões de mérito as quais se reportam à denuncia formulada, urge analisar os critérios preliminares e formais concernentes ao crédito tributário e às infrações identificadas.

DECADÊNCIA

Assenta a autuada que os créditos relativos ao exercício de 2016 entre janeiro e novembro não poderiam mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que a ciência do Auto de Infração teria ocorrido após 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores, devendo ser aplicada a norma do artigo 150, §4º do CTN, posto que houvera pagamentos referentes aos objeto da autuação (falta de recolhimento do ICMS transporte interestadual na figura de substituto tributário e pagamento extra caixa), conforme comprovantes colacionados.

O ICMS, com efeito, é tributo em que se verifica o lançamento por homologação, de sorte que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário e ocorrendo o pagamento, opera-se a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor. Nestes casos, com efeito, o prazo decadencial seria aquele previsto no artigo 150, §4º do CTN, ou seja, iniciado a partir da data em que o acontecimento fora vertido em linguagem competente (fato gerador), conforme, inclusive, corrobora o artigo 22 da Lei nº 10.094/13, especialmente em seu parágrafo terceiro.

Contudo, nas hipóteses em que não houver pagamento, ainda que a menor, do crédito tributário, o prazo para lançamento de ofício do crédito tributário somente haverá de iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Desta sorte, imperioso se faz verificar se houve da declaração e, se nesta declaração, consta a informação. No caso dos autos, como consignado pela instância monocrática de julgamento, a escrita fiscal do contribuinte não evidencia a informação do lançamento do CT-e em que o contribuinte é o responsável pelo pagamento do frete, ou seja, a informação não informada implicaria na sujeição à norma do artigo 173 do CTN, motivo pelo qual não merece reparos a decisão singular.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



Antes de avançar quanto às razões de mérito e possíveis equívocos no levantamento fiscal, nos termos em que se insurge a autuada, imperioso se faz a análise dos critérios formais do lançamento.

A acusação é a de falta de recolhimento do ICMS-ST, que tem como fundamento o Art.399 do RICMS/PB, abaixo consignado:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

(...)

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

A nota explicativa da acusação, porém, consigna que “a empresa, na qualidade de sujeito passivo por substituição deixou de reter e/ou recolher o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do estado da paraíba CCICMS/PB (art. 541 do RICMS/PB), detectado no levantamento dos CTES emitidos e/ou NFES emitidas quando da exigência das comprovações dos lançamentos contábeis dos CTES onde a empresa figura como tomadora do serviço”.

Os demonstrativos anexados pela fiscalização, com efeito, se referem a transportadores não inscritos neste Estado.

Observa-se, pois, que há incongruência entre a acusação indicada e a nota explicativa, eis que a primeira versa sobre o ICMS-ST assentado sobre a circulação de mercadorias, ao passo que a nota explicativa, bem como os documentos acostados pela fiscalização cingem-se à prestação de serviços de transporte.

Desta sorte, há dissonância entre a descrição do fato tributário em relação à nota explicativa e aos documentos colacionados pela fiscalização, pelo que importa a declaração de nulidade, por vício formal, nos termos do artigo 17, II da Lei nº 10.094/13¹.

¹ Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou



Com efeito, como consignado pela instância monocrática, a acusação haveria de reportar-se à falta de recolhimento do ICMS-Frete, evidenciado pela realização de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e não sobre a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS-Substituição Tributária, eis que esta reporta-se à circulação de mercadorias.

Salienta-se, porém, que a nulidade não se dá, definitivamente, em favor do contribuinte, eis que, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 10.094/13² c/c art. 173, II do CTN³ a Fazenda Pública dispõe de novo prazo decadencial para realizar novo lançamento.

Uma vez identificado vício formal, por ser esta matéria preliminar, saliente-se que desnecessário se faz a análise de mérito quanto à esta acusação.

PAGAMENTO EXTRACAIXA

A fiscalização detectou o pagamento extra caixa (fls. 09 a 12), destacando que “a empresa deixou de registrar no caixa (contabilidade) os valores dos CTES - Conhecimentos De Transporte Eletrônicos, onde a empresa figura como tomadora do serviço, caracterizando pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido”.

A não contabilização dos pagamentos fez surgir a presunção legal de que o numerário utilizado para estes pagamentos teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646, III do RICMS/PB, na integra:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o

impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

² Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

³ **Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

Em suas razões recursais, a Autuada, reiterando os argumentos da impugnação, afirma que todos os conhecimentos encontram-se lançados na contabilidade, demonstrando apenas que parte dos pagamentos constantes da planilha da fiscalização foram registrados em sua contabilidade.

No caso dos autos, com efeito, a fiscalização anexou das fls. 13 a 525 amplo rol de CTe's, com indicativo de chave de acesso para cada um dos documentos, no qual se evidencia que a Recorrente realizou pagamentos e não os contabilizou, o que evidencia a presunção legal de que os referidos pagamentos foram realizados com receitas que estão fora do caixa escritural da empresa e cuja origem não possa ser aferida, caracterizando omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Bem observou, porém, o julgador monocrático que a fora anexado pela defesa a comprovação, por meio de sua escrita contábil, do pagamento de alguns conhecimentos de transportes relacionados pela fiscalização, pelo que, acertadamente, excluiu-as do crédito tributário.

DA REDUÇÃO DA MULTA – LEI 12.788/23

Em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023. Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alínea “f” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN⁴, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



DO CRÉDITO

Em razão do exposto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

| Acusação | Início | Fim | Tributo | Multa | Total Original | Redução | Nova Multa | Novo total |
|---|------------|------------|-----------|-----------|----------------|-----------|------------|------------|
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/01/2016 | 31/01/2016 | 17.435,65 | 17.435,65 | 34.871,30 | 4358,91 | 13.076,74 | 30.512,39 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/02/2016 | 29/02/2016 | 12.167,21 | 12.167,21 | 24.334,42 | 3041,80 | 9.125,41 | 21.292,62 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/03/2016 | 31/03/2016 | 20.417,52 | 20.417,52 | 40.835,04 | 5104,38 | 15.313,14 | 35.730,66 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/04/2016 | 30/04/2016 | 15.250,00 | 15.250,00 | 30.500,00 | 3812,5 | 11.437,50 | 26.687,50 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/05/2016 | 31/05/2016 | 12.579,57 | 12.579,57 | 25.159,14 | 3144,89 | 9.434,68 | 22.014,25 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/06/2016 | 30/06/2016 | 4.905,24 | 4.905,24 | 9.810,48 | 1226,31 | 3.678,93 | 8.584,17 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/07/2016 | 31/07/2016 | 4.843,77 | 4.843,77 | 9.687,54 | 1210,94 | 3.632,83 | 8.476,60 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/08/2016 | 31/08/2016 | 7.505,80 | 7.505,80 | 15.011,60 | 1876,45 | 5.629,35 | 13.135,15 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/09/2016 | 30/09/2016 | 9.682,47 | 9.682,47 | 19.364,94 | 2420,62 | 7.261,85 | 16.944,32 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/10/2016 | 31/10/2016 | 8.613,21 | 8.613,21 | 17.226,42 | 2153,30 | 6.459,91 | 15.073,12 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/11/2016 | 30/11/2016 | 11.252,06 | 11.252,06 | 22.504,12 | 2813,02 | 8.439,05 | 19.691,11 |
| PAGAMENTO EXTRACAIXA | 01/12/2016 | 31/12/2016 | 16.623,67 | 16.623,67 | 33.247,34 | 4155,92 | 12.467,75 | 29.091,42 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2016 | 31/01/2016 | - | - | 3.174,18 | 3.174,18 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2016 | 29/02/2016 | - | - | 12.277,32 | 12.277,32 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2016 | 31/03/2016 | - | - | 297,38 | 297,38 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2016 | 30/04/2016 | - | - | 3.426,36 | 3.426,36 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - | 01/05/2016 | 31/05/2016 | - | - | 12.788,46 | 12.788,46 | - | - |

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



| | | | | | | | | |
|---|------------|------------|---|---|-----------|-----------|---|---|
| SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | | | | | | | | |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2016 | 30/06/2016 | - | - | 616,54 | 616,54 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2016 | 31/07/2016 | - | - | 3.821,70 | 3.821,70 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2016 | 31/08/2016 | - | - | 15.640,38 | 15.640,38 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2016 | 30/09/2016 | - | - | 4,04 | 4,04 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2016 | 31/10/2016 | - | - | 3.512,68 | 3.512,68 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2016 | 30/11/2016 | - | - | 12.151,84 | 12.151,84 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2016 | 31/12/2016 | - | - | 2.468,56 | 2.468,56 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/01/2016 | 31/01/2016 | - | - | 2.159,20 | 2.159,20 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/02/2016 | 29/02/2016 | - | - | 10.556,92 | 10.556,92 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/03/2016 | 31/03/2016 | - | - | 402,10 | 402,10 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/04/2016 | 30/04/2016 | - | - | 2.280,70 | 2.280,70 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/05/2016 | 31/05/2016 | - | - | 10.258,30 | 10.258,30 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/06/2016 | 30/06/2016 | - | - | 500,52 | 500,52 | - | - |



| | | | | | | | | |
|---|------------|------------|---|---|----------|----------|---|---|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/07/2016 | 31/07/2016 | - | - | 5.209,16 | 5.209,16 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/08/2016 | 31/08/2016 | - | - | 9.007,98 | 9.007,98 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/10/2016 | 31/10/2016 | - | - | 344,92 | 344,92 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/11/2016 | 30/11/2016 | - | - | 4,92 | 4,92 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 02/12/2016 | 31/12/2016 | - | - | 120,00 | 120,00 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/01/2016 | 31/01/2016 | - | - | 210,42 | 210,42 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/02/2016 | 29/02/2016 | - | - | 2.139,82 | 2.139,82 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/03/2016 | 31/03/2016 | - | - | 462,88 | 462,88 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/04/2016 | 30/04/2016 | - | - | 318,36 | 318,36 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/05/2016 | 31/05/2016 | - | - | 336,00 | 336,00 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/06/2016 | 30/06/2016 | - | - | 1.066,00 | 1.066,00 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/07/2016 | 31/07/2016 | - | - | 3,02 | 3,02 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/08/2016 | 31/08/2016 | - | - | 672,00 | 672,00 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - | 03/09/2016 | 30/09/2016 | - | - | 530,62 | 530,62 | - | - |



| | | | | | | | | |
|---|------------|------------|-------------------|---|----------|------------------|-------------------|-------------------|
| SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | | | | | | | | |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/10/2016 | 31/10/2016 | - | - | 261,56 | 261,56 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/11/2016 | 30/11/2016 | - | - | 1.008,00 | 1.008,00 | - | - |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 03/12/2016 | 31/12/2016 | - | - | 1.058,16 | 1.058,16 | - | - |
| | | | 141.276,17 | | | 154410,04 | 105.957,13 | 247.233,30 |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, contudo alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002712/2021-33 (fls. 02 a 05), lavrado em 10 de dezembro de 2021, contra a empresa, NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 247.233,30 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 141.276,17 de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 105.957,13 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), de multa por infração com fundamento no o art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em cancelo o crédito tributário no valor de R\$350.928,38 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), confirmando a decisão de primeira instância que anulou, por vício formal, a quantia de R\$ 196.518,34 (cento e noventa e seis mil quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), sendo acrescido de R\$ 154.410,04 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), por esta decisão, conforme razões expostas.

Por fim, ressalto a possibilidade de refazimento do feito no tocante ao vício formal identificado, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator